



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº _____/95 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DO MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 258/95.

De autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, o presente projeto de lei visa disciplinar a venda de medicamentos que só será permitida aos estabelecimentos que possuam alvará sanitário de utilização expedido pela Vigilância Sanitária e responsável técnico habilitado, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Trata ainda, a matéria da proibição da venda de medicamentos em todos os supermercados, armazéns ou similares, localizados no município de São Paulo e mantém a obediência às normas do plantão e zoneamento estabelecidas pelas leis municipais Nº 8.794/78 e Nº 10.991/91.

O intuito do Nobre Vereador, conforme sua exposição de motivos, é "acabar com a incoerência existente no setor de venda de medicamentos, isto porque há uma portaria do Ministério da Saúde obrigando as farmácias a manterem responsável técnico em seus estabelecimentos, portanto não existe fundamento para que os medicamentos sejam vendidos em supermercados... Medicamentos oferecidos em gôndolas como macarrão e margarina, ... serão o incentivo que faltava ao hábito da auto-medicação ..." (fls 03).

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer de No. 542/95, manifestando-se pela legalidade, como consta à folha 06.

A Lei 5.991 de 17/12/1973 diz em seu art. 60. que a dispensação de medicamentos é privativa de :

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.

O capítulo V da mesma lei trata exclusivamente do licenciamento dos estabelecimentos que desejam efetuar a comercialização de medicamentos e correlatos e o capítulo VII trata a fiscalização - "art. 44- Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento."

A Lei 9069 de 29/06/1995, que dispõe sobre o Plano Real e o Sistema Monetário Nacional, em seu art. 74 acrescenta mais dois conceitos aos contidos no art. 4o. da lei 5991 de 17/12/73, são eles: XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 258 de 19 95

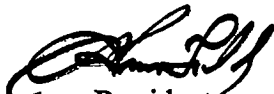
higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar e qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;"

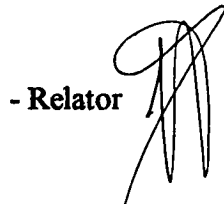
Em contato com a Vigilância Sanitária, divisão de medicamentos, o entendimento da legislação vigente é a de que o comércio de medicamentos em supermercados e similares é proibido. Por outro lado manifestaram simpatia pelo texto da presente matéria por ela ser em seu Art. 2º mais contundente e explícito na proibição.

Ao nosso ver é, de fato, arriscado vender medicamentos em gôndolas de supermercado, mesmo sendo considerados anódinos, primeiro porque não há controle de quem os compra, podendo inclusive ser crianças, e, caso haja algum problema com a utilização do medicamento não há quem responsabilizar. Apesar de estar travestido de "comodidade" para o cliente o risco pode ser maior do que de fato parece.

Por todo o exposto, favorável é o nosso Parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente em,
12/09/95


- Presidente


- Relator


Câmara

Mrs. Maria Brando